



LEI MUNICIPAL Nº 839/2022, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, revoga a Lei nº 568/95, de 26 de junho de 1995 e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO IPIRANGA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Ipiranga do Piauí-PI, faz saber que a Câmara Municipal de Ipiranga do Piauí/PI aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, tem a finalidade de assessorar a entidade executora do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, junto aos estabelecimentos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e às entidades educacionais subvencionadas pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na execução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - Monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução do PNAE, na Alimentação Escolar;

II - Analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão PNAE, emitido pela Entidade Executora, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

III - analisar a prestação de contas do gestor e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

IV - Comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

V - Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VI - Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de no mínimo, 2/3(dois terços) dos conselheiros titulares;



VII - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução e de acordo com as resoluções do FNDE;

VIII - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas Escolas, Creches e Pré escolas da rede municipal de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-las à Entidade Executora antes do início do ano letivo.

§1º - O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE no SIGECON online. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§2º - O CAE pode desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

§3º - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§4º - Quando do exercício das atividades do CAE, previstos no art. 19 da Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009 e no art. 44 da Resolução/CD/FNDE nº 6 de 8 de maio de 2020, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 2º - Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar, serão elaborados por nutricionista RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos em natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção alimentação saudável adequada.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, será constituído por 8 (oito) membros, com a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo, respectivo ente federado;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, devendo uma vaga representar os docentes, a serem escolhidos por meio de assembleia específica, para este fim, registrada em ata;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a Entidade Executora, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais



e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§ 2º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer a categoria de docentes.

§ 3º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 4º - A comissão de educação, saúde e assistência social, formada pelo poder Legislativo Municipal deverá ser convocada a participar da realização das Assembleias listadas nos incisos II, III e IV deste artigo.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 4º - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

I – Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II do art. 3º, os docentes, discentes ou trabalhadores na área da educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

II – Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar e do Nutricionista RT das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

III – A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por Portaria ou Decreto Executivo, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e do Município, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

IV – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros em primeira convocação e em segunda convocação com qualquer número, decorridos trinta minutos após o horário marcado.

V – Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio do cadastro disponível no portal do FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE ofício de indicação do representante do Poder Executivo, bem como cópia dos seguintes documentos:

a) as atas, devidamente assinada pelos presentes em cada Assembleia, relativas aos



incisos II, III e IV do art. 3º, desta Lei;

- b) Portaria ou Decreto de nomeação dos membros do CAE; e
- c) a ata de eleição do Presidente e do Vice Presidente do Conselho.

VI – A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do art. 3º desta Lei.

VII – O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

VIII – O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito (s) outro (s) membro (s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

IX – Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dos conselheiros indicados, dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- a) Mediante renúncia expressa do Conselheiro;
- b) Por deliberação do segmento representado;
- c) por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

X – No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma do inciso IX, devem ser encaminhados para o FNDE, no prazo de 20 dias úteis, as cópias legíveis dos seguintes documentos:

- a) a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro;
- b) A ata da assembleia, devidamente assinada pelos presentes, com a indicação do novo membro;
- c) Formulário de cadastro de novo membro;
- d) A Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

XI – O membro representante do Poder Executivo pode ser destituído nas seguintes situações:

- a) Por decisão do Poder Executivo;
- b) Por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão de descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.



XII – No caso de substituição do representante do Poder Executivo, conforme previsto no parágrafo anterior, deve ser encaminhado ao FNDE o ofício de indicação do Poder Executivo e a Portaria ou Decreto do novo membro.

XIII – Nas situações previstas nos incisos VI e VII, o segmento representado indicará novomembro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por Portaria ou Decreto do Poder Executivo Municipal, conforme o caso.

XIV – No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do inciso VIII, o período do seu mandato será equivalente ao tempo restante daquele que foi substituído.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º - O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos arts. 43 a 45 da Resolução/CD/FNDE nº 6 de 8 de maio de 2020, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§1º A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

§2º A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem no mínimo 1/4 (um quarto) dos Conselheiros

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal da Educação deverá:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamentos de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, como para as visitas às escolas e para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;
- d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes às suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.

II - Fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;



III - Realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa;

IV - Divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da Entidade Executora.

V - Comunicar às escolas sobre o CAE, no início de cada ano letivo e a cada troca de mandato, informando as atribuições do Conselho e a sua composição, com a indicação dos representantes.

Art. 7º - O Programa de Alimentação Escolar será executado com recursos próprios do Município consignados no orçamento anual e recursos transferidos pela União e pelo Estado;

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições da Lei nº 568/95, de 26 de junho de 1995.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipiranga do Piauí/Piauí, 04 de novembro de 2022.

FRANCISCO ELVIS RAMOS VIEIRA
Prefeito Municipal de Ipiranga do Piauí/PI